



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210117 - SC (2026/0101810-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : VILSON STELZNER
ADVOGADOS : VALDECIR LUIZ ROCHA - SC051793
LORENZO GRANEMANN BONIN - SC062588
JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU DIALETICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO TARDIA E INSUFICIENTE. SÚMULA N. 182/STJ MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dentre outros, pelo óbice da Súmula 7/STJ. No agrado em recurso especial, o Agravante afirmou a pretensão de mera reavaliação jurídica. A decisão agravada aplicou a Súmula 182/STJ, destacando a não superação do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Agravante sustenta observância do princípio da dialeticidade, defende o afastamento da Súmula 182/STJ e afirma ter refutado minuciosamente a aplicação da Súmula 7/STJ ao demonstrar tratar-se de teses estritamente de direito, requerendo reconsideração ou submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, nos termos da Súmula 182/STJ e se é possível suprir, em agrado regimental, a deficiência de fundamentação do agrado em recurso especial quanto ao afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, ou se incide a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agrado em recurso especial deve impugnar, de forma específica, pontual e suficiente, cada um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. A inobservância atrai a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento.

7. O Agravante não demonstrou, por cotejo analítico a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, que sua pretensão demanda apenas reavaliação jurídica, mantendo hígido o óbice da Súmula 7/STJ. Alegações genéricas são insuficientes.

8. A complementação ou detalhamento das razões deficiente do agrado em recurso especial em sede de agrado regimental é inviável, por força da

preclusão consumativa. O momento processual adequado é a petição do agravo prevista no art. 1.042 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210117 - SC (2026/0101810-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **VILSON STELZNER**
ADVOGADOS : **VALDECIR LUIZ ROCHA - SC051793**
: **LORENZO GRANEMANN BONIN - SC062588**
: **JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU DIALETICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO TARDIA E INSUFICIENTE. SÚMULA N. 182/STJ MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem.
2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dentre outros, pelo óbice da Súmula 7/STJ. No agrado em recurso especial, o Agravante afirmou a pretensão de mera reavaliação jurídica. A decisão agravada aplicou a Súmula 182/STJ, destacando a não superação do óbice da Súmula 7/STJ.
3. O Agravante sustenta observância do princípio da dialeticidade, defende o afastamento da Súmula 182/STJ e afirma ter refutado minuciosamente a aplicação da Súmula 7/STJ ao demonstrar tratar-se de teses estritamente de direito, requerendo reconsideração ou submissão ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, nos termos da Súmula 182/STJ e se é possível suprir, em agrado regimental, a deficiência de fundamentação do agrado em recurso especial quanto ao afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, ou se incide a preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, pontual e suficiente, cada um dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. A inobservância atrai a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento.

7. O Agravante não demonstrou, por cotejo analítico a partir das premissas fáticas do acórdão recorrido, que sua pretensão demanda apenas reavaliação jurídica, mantendo hígido o óbice da Súmula 7/STJ. Alegações genéricas são insuficientes.

8. A complementação ou detalhamento das razões deficiente do agravo em recurso especial em sede de agravo regimental é inviável, por força da preclusão consumativa. O momento processual adequado é a petição do agravo prevista no art. 1.042 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VILSON STELZNER contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 9.269-9.272).

Consta dos autos que o agravante foi alvo de medidas assecuratórias de bens e valores no bojo da Operação "*Et Pater Filium*". O Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a decisão que indeferiu os pedidos de liberação e restituição de bens, sob o fundamento de que a indisponibilidade pode atingir patrimônio de origem lícita ou ilícita para garantir a recomposição do erário e o perdimento de bens, ante a presença de indícios de crimes de lavagem de dinheiro e desvio de recursos públicos (fls. 9.069-9.083).

Foi interposto recurso especial, no qual a parte recorrente apontou violação aos arts. 3º, 283, 315, §§ 1º e 2º, III, 563 e 564, V, do CPP; 6º da Lei n. 8.038/1990; 330, § 1º, I, do CPC; 5º, II, LVII, LXI e XXXIX, e 93, IX, da CF; 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; 1º, 29, *caput*, e § 1º, e 69 do CP; 22, II e § 2º, 45, § 1º, I, § 3º, 46, II, e 48, § 1º, da Lei n. 8.666/1993; 1.228, do CC, sustentando (I) nulidade por ausência de enfrentamento de teses defensivas; (II) nulidade por violação ao princípio da colegialidade; (III) nulidade por inépcia do pedido; (IV) nulidade por ausência de motivação na fundamentação *per relationem*; (V) inexistência de *periculum in mora*; (VI) inaplicabilidade do critério utilizado para bloqueio de bens e valores; (VII) analogia *in malam partem, bis in idem* e confisco antecipado de bens; (VIII) ilegalidade na inversão do ônus da prova (fls. 9.114-9.138).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial com base nos seguintes óbices: a) impossibilidade de análise de matéria constitucional; b) incidência da Súmula n. 83/STJ; c) aplicação da Súmula n. 284/STF; e d) incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 9.197/9.200). Contra essa decisão foi interposto o presente agravo (fls. 9.211/9.215).

No agravo em recurso especial, a parte rebateu os óbices das Súmulas 83/STJ e 284/STF, bem como, sustentou que a pretensão não demanda reexame de fatos, mas mera reavaliação jurídica, alegando que a referência às normas constitucionais se tratou apenas de disposição correlata (fls. 9.211-9.215).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, destacando a não superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ e aplicando a Súmula n. 182 do STJ (fls. 9.269-9.272).

Nas razões do agravo regimental, o recorrente sustenta a observância do princípio da dialeticidade e defende o afastamento da Súmula n. 182/STJ. Argumenta que refutou minuciosamente a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao demonstrar que suas teses são estritamente de direito e tratam de reavaliação jurídica de fatos incontroversos constantes do acórdão. Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado da Sexta Turma para que seja provido o agravo (fls. 9.277-9.279).

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica, pontual e suficiente de cada um dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade exarada pelo Tribunal de origem. A ausência de refutação idônea atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice*, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem aplicou impasses complexos e autônomos, quais sejam: a impossibilidade de exame de matéria constitucional, o óbice da Súmula n. 83/STJ, a deficiência na fundamentação da Súmula n. 284/STF e a vedação ao reexame de provas da Súmula n. 7/STJ. No entanto, no agravo em recurso especial, o recorrente limitou-se a teses genéricas, aduzindo abstratamente que a sua pretensão consistia em mera reavaliação de premissas jurídicas e que as disposições constitucionais eram correlatas, sem empreender o cotejo específico analítico exigido para afastar os impedimentos processuais.

Em face da patente deficiência dialética, este relator decidiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial nos seguintes termos, ora colacionados:

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se, dentre outros, na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

[...]

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Nas razões do presente agravo regimental, o recorrente tenta sanar tal deficiência articulando, pela primeira vez e de maneira pormenorizada, as razões pelas quais entende que a questão não demanda o revolvimento da matéria fático-probatória.

Ocorre que tal impugnação configura-se tardia. É pacífico o entendimento no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça de que não é cabível à parte recorrente complementar ou detalhar a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial no momento da interposição do agravo regimental, por força da preclusão consumativa. O momento processual adequado e peremptório para rebater, de forma analítica e individualizada, todos os óbices de admissibilidade aplicados na origem é a petição do agravo do art. 1.042 do CPC.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.

- 1. A decisão que inadmite o recurso especial na origem possui dispositivo único, impondo ao recorrente o ônus de impugná-la em sua integralidade, mediante refutação específica e pormenorizada de todos os óbices, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.*
- 2. A ausência de impugnação concreta e dialética de fundamento autônomo da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ quanto ao valor probatório da palavra da vítima, inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.*
- 3. A mera alegação genérica de inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, desacompanhada da efetiva demonstração de reavaliação jurídica e de distinguishing ou overruling, configura deficiência de fundamentação.*
- 4. A impugnação tardia, realizada apenas em sede de agravo regimental, não tem o condão de suprir a preclusão consumativa ocorrida na interposição do agravo em recurso especial.*
- 5. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no AREsp n. 3.123.076/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Portanto, resta evidente o acerto da decisão monocrática embargada, uma vez que a parte não cumpriu com os ônus processuais da dialeticidade no momento oportuno, restando inviabilizado o conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0101810-9

AgRg no
AREsp 3.210.117 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082021003659973 082021004235234 082022000345671
50068771120228240015 50112823820228240000 50137154920218240000
50137974620228240000 50556151220218240000 50667372220218240000
82021003659973 82021004235234 82022000345671

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILSON STELZNER
ADVOGADOS : VALDECIR LUIZ ROCHA - SC051793
LORENZO GRANEMANN BONIN - SC062588
JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILSON STELZNER
ADVOGADOS : VALDECIR LUIZ ROCHA - SC051793
LORENZO GRANEMANN BONIN - SC062588
JOÃO ALCÂNTARA NUNES - SC063054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264151551547540615@ 2026/0101810-9 - AREsp 3210117 Petição : 2026/0052188-2 (AgRg)